

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E CASA CIVIL

AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Ref. Julgamento e Decisão – Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 013/2024.

(i). A motivação das decisões do administrador público se apresenta como essencial para evidenciar sua atuação em prol da satisfação do interesse coletivo:

Pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. (...)

A motivação, portanto, **deve apontar a causa e os elementos determinantes da prática do ato administrativo**, bem como o dispositivo legal em que se funda.

(MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 39ª edição, atualizada até a Emenda Constitucional 71, de 29.11.2012. São Paulo: Malheiros Editores, p. 107) (grifei)

(ii). O exercício de um múnus público requer que seus atos sejam permanentemente informados e orientados à consecução do interesse público, entendido como “*o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 31ª edição revista e atualizada até a EC nº 76, de 28.11.2013. São Paulo: Malheiros Editores, p. 62).

(iii). A licitante TRUCK-CENTER FERREIRENSE COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTIVAS LTDA apresentou recurso administrativo, alegando, em síntese, que não teria conseguido inserir seus documentos habilitatórios no sistema do

COMPRASBR, na data de 06/04/2024, por volta das 10h00min e que, diante disso, encaminhou por e-mail a comunicação para o órgão promotor do sistema, informando que estava com dificuldades para inserir a documentação no sistema;

- (iv). Embora franqueado o prazo, não houve apresentação de contrarrazões;
- (v). Diante do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise do mérito;
- (vi). Faz-se mister adiantar, desde logo, que não assiste razão à Recorrente;
- (vii). Primeiramente, frisa-se que foi diligenciando junto ao Portal ComprasBR a fim de verificar a ocorrência de inconsistências no sistema informatizado no período exposto pela Recorrente, todavia, em parecer técnico, o Portal ComprasBR informou que não houve qualquer instabilidade sistêmica durante todo o período do certame em tela, tanto é que todos os demais licitantes participantes da Sessão conseguiram enviar seus documentos sem qualquer intercorrência;
- (viii). Ademais, mesmo que se tratasse de um erro sistemático na plataforma no dia 06/04/2024 – *questão que se alega apenas para o debate, já que, comprovadamente, não ocorreu* -, a Recorrente dispunha de mais 2 (dois) dias para inserir toda a documentação necessária para a participação, assim como os demais licitantes, tendo em vista que o Edital é bem claro quanto ao prazo final para recebimento das propostas, que foi em 08/04/2024 às 8h50min;
- (ix). Conforme a Recorrente alega, a mesma participa de várias licitações, inclusive na Prefeitura de Itu, no mesmo portal de compras públicas, assim demonstra ter certa expertise sobre questões de prazos, não podendo se valer da própria torpeza para alegar eventual prejuízo;

(x). Isto posto, esclarece-se que não se trata de um erro formal e sanável, tendo em vista que a mesma não apresentou nenhum documento para verificação da habilitação perante ao certame licitatório, no prazo oportuno para o mesmo;

Cabe ao edital dispor sobre a relação de documentos exigidos para a comprovação dos requisitos de habilitação, o modo de sua produção e a oportunidade da sua apresentação.

[...]

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências. (Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 793).

(xi). Diante disso, o descumprimento incontestável do item 9 – HABILITAÇÃO do Edital Convocatório pela Recorrente Truck-Center convalida o acerto de sua inabilitação, já que era medida que se impunha, haja vista a premissa básica licitatória da vinculação das partes ao Edital e subjacente julgamento objetivo (artigo 5º, 11 e 64 da Lei Federal nº 14.133/21), bem como em atenção ao princípio da Isonomia aplicável a todos os participantes/

(xii). Ademais, conforme histórico de lances da plataforma, a licitante Ricardo Cane Cabreira negociou seu valor, ficando mais vantajoso economicamente do que a proposta da licitante Truck-Center, sendo assim, verificasse que a proposta da recorrente não se demonstra a mais vantajosa no momento;

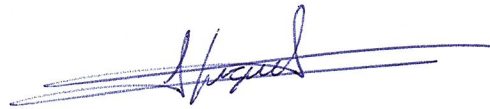
Assim, diante de tais fundamentos, decide-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto e, no mérito, por seu DESPROVIMENTO, mantendo a decisão do r. Pregoeiro, ratificando a legalidade do procedimento licitatório.



Por fim, reforça-se que a instrução constante dos autos supracitados está disponível para vistas, a qualquer momento, na Secretaria Municipal de Administração, localizada no Paço Municipal, sito na Av. Itu 400 anos, nº 111, bairro Itu Novo Centro, neste Município de Itu/SP.

É a decisão.

Itu, 19 de abril de 2024.



Henrique de Paula
Secretária Municipal de Governo e Casa Civil

